| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | **:** | **AC02-G.MJMS-602/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/8963/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1506520 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | WLADEMIR DE SOUZA VOLK |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20/2014 |
| **RELATORA** | **:** | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE RETRO-ESCAVADEIRA. PROCE-DIMENTO LICITATÓRIO E FOR-MALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARI-DADE.

É regular e legal a locação de retroescavadeira estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 20/2014), pela modalidade de Convite nº 03/2014, celebrado entre o ***Município de Dois Irmãos do Buriti*** a empresa ***Osvaldo Silveira - ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de retroescavadeira em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, com valor contratual no montante de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -12167/2014 (peça n° 21), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

*"1 -pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

*2 –pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO -12563/2014 (peça n° 23), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

## III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 03/2014quanto à formalização do Contrato nº 20/2014.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª**

**Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 03/2014e da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2014, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm